



ESTADO DA BAHIA

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

"Casa de Zenilda Turinho"

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ	
APROVADO O PARECER	
<input checked="" type="checkbox"/> Unanimidade	
Votos Contra	Votos a Favor
Saladas Sessões em: 30/03/2022	
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL	
PRESIDENTE	

Analizando o Projeto de Lei nº 16/2022 de autoria do nobre edil Daubti Rocha (Colorido) no qual dispõe sobre a da denominação da praça localizada na Avenida São Bernardo, entre as ruas Alvares Cabral e Dom Pedro II, no bairro São Luís, doravante a ser chamada de **PRAÇA PASTOR JESS CARLOS MONTEIRO COSTA**, como homenagem e reconhecimento desta casa Legislativa e da Comunidade Cristã Jeequieense ao nobre pastor da 1ª Igreja Batista de Jequié.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurada ao Município insculpido no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo qualquer conflito com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da Constituição Federal), além disso, se adequa com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados, Distrito Federal e Municípios nos termos do art. 24 da CF. Veja-se, pois:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Por outro lado, delinear-se oportuno lembrar, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município de Jequié em seu artigo 35º, XIV, e atende aos seus requisitos, *in verbis*:

Art. 35 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ

“Casa de Zenildo Tourinho”

XIV – denominação de próprios municipais,
prédios, vias e logradouros públicos;

Sendo assim, ao verificarmos e analisarmos tudo o que foi acima exposto, somos **FAVORÁVEIS** ao mencionado Projeto de Lei, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos de constitucionalidade e legalidade da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

É o parecer.

Sala das Comissões, 29 de Março de 2022.

Bui Bulhões

Ladislau Muniz d Bulhões Filho

Relator da Comissão de Justiça e Redação Final

Bui Bulhões *Ladislau* *Zenildo* *2022*
Redação Final *2022*